

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bobiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Portaria n.º 5:868

Tendo-se levantado dúvidas sobre se nas disposições do artigo 5.º do decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, que aprovou a nova tabela geral do imposto do selo, está incluído o selo devido pelas fôlhas dos processos forenses judiciais, e ainda sobre se o selo de recibos devido pelos juizes e demais funcionários é pago por estes ou pelas partes em virtude das disposições constantes do artigo 141.º da mesma tabela, que manda pagar o selo pela pessoa que tiver de satisfazer o preço da transacção ou de serviço prestado: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, esclarecer quanto à primeira dúvida que realmente se compreende nas disposições do artigo 5.º do decreto n.º 16:304 o papel das fôlhas dos processos forenses judiciais, o quanto à segunda que o selo dos recibos dos emolumentos dos juizes e demais funcionários judiciais é pago por estes, visto não se tratar de prestação de serviço da qualidade daqueles a que o mesmo artigo 141.º se refere.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 16:398

Na proposta orçamental para o ano económico de 1928-1929 a Comissão de Reforma Orçamental do Ministério das Finanças, sem pretender aliás proceder a uma reforma completa de serviços, o que de resto nem sequer se compadeceria com o curto prazo de que dispôs para os seus trabalhos, introduziu, pelo que respeita aos serviços da guarda fiscal, alterações tendentes a uma redução dos encargos que a mesma vinha representando para o Tesouro.

Estas alterações, já aprovadas no orçamento, atingiram nas reduções a efectuar 2:691.290\$83 em confronto com as verbas orçamentadas em 1927-1928, importância esta diminuída para 2:391.290\$83 por virtude de um equívoco havido pela diferença na elaboração e organização do anterior orçamento. Compreende-se nesta importância, só em referência aos efectivos da mesma guarda, 1:503.415\$86, e isto equivale claramente a afirmar que

em seguimento aos trabalhos e propostas da Comissão de Reforma, se impunham medidas que lhes assegurassem o indispensável e integral cumprimento. É com este único objectivo que o Governo publica o actual diploma. Sem prejuizo dos serviços a cargo da guarda fiscal, cuja especial missão cumpre antes de mais nada assegurar, suprimem-se algumas unidades da mesma guarda e à respectiva força atribui-se, como as supressões feitas impõem, uma nova distribuição.

Além destas providências, absolutamente inadiáveis, aproveita-se apenas o ensejo para extinguir o quadro especial da guarda fiscal, criado pela lei de 30 de Julho de 1908 e reorganizado pelos decretos n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, e n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918. Tem desta forma o Governo em atenção os inconvenientes que a prática vinha demonstrando a respeito de uma medida cuja adopção nada, do resto, justificou.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda fiscal será composta:

- 1.º Do comando geral;
- 2.º Das tropas da guarda.

§ único. A sua composição e distribuição constam da tabela 1 anexa a este decreto.

Art. 2.º O comandante geral da guarda fiscal despacha directamente com o Ministro das Finanças e tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização desempenhados pelo pessoal da mesma guarda, sem prejuizo das instruções emanadas das competentes estações aduaneiras.

§ único. O comandante geral da guarda fiscal gozará dos mesmos direitos e garantias que os directores gerais do Ministério das Finanças, continuando os seus vencimentos a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços do comando geral da guarda fiscal haverá uma secretaria dividida em três repartições, um conselho administrativo e um arquivo geral.

Art. 4.º A 1.^a Repartição tem a seu cargo:

- Recrutamento;
- Movimento e situação dos oficiais e praças do activo e reformados e dos oficiais da reserva;
- Concursos e promoções;
- Listas de antiguidade dos oficiais do quadro especial, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Redacção do *Boletim Oficial* da guarda fiscal e da *Ordem de Serviço* do comando geral;
- Publicação no *Diário do Governo* dos diplomas e de qualquer outro expediente a cargo das outras repartições do comando geral;
- Informações dos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Registo de matrícula dos oficiais do comando geral;
- Liquidação do tempo de serviço dos oficiais do quadro especial que devem passar à reserva ou reforma, das praças julgadas incapazes e organização dos respectivos processos;
- Montepio da Guarda Fiscal, Cantinas e Cofre de Providência, excepto na parte administrativa;
- Requisição do expediente e do mais que for necessário ao comando geral;